SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113938 - SP (2026/0289893-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISAIAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. IMPETRAÇÃO TARDIA. NULIDADES ABSOLUTAS SUJEITAS À PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ.

2. Apelação criminal julgada pelo Tribunal de origem em 24/03/2022. *Habeas corpus* impetrado apenas em 14/07/2026, sob alegação de nulidades e de aplicação de tese repetitiva superveniente (Tema 1.258/STJ).

3. Pretensão de (i) conhecimento do *writ* e concessão da ordem por ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º), com absolvição por ausência de prova autônoma de autoria (CPP, art. 386, VII), ao argumento de que a condenação se apoia em elemento informativo de inquérito e em reconhecimento fotográfico policial sem observância do art. 226 do CPP, conforme Tema 1.258/STJ; e (ii) determinação de medidas na execução penal para afastar regime mais gravoso por falta de vaga (Súmula Vinculante 56) e imediata análise de progressão (LEP, art. 112). Sustenta inexistir preclusão temporal, porque o marco seria a formação superveniente da tese repetitiva.

4. Manutenção do óbice de preclusão temporal e afastamento de flagrante ilegalidade, com desprovimento do agravo.

Documento eletrônico VDA61170188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b1b1dba-3224-4c4f-91ac-7047dc7c8f90

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração tardia do *habeas corpus*, com lapso superior a quatro anos em relação ao julgamento da apelação, atrai a preclusão temporal, inclusive quanto as nulidades alegadas, e se a superveniência do Tema 1.258/STJ afasta tal preclusão; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, diante de reconhecimento fotográfico policial sem observância do art. 226 do CPP e se comporta exame de temas de execução penal.

III. Razões de decidir

6. A impetração do *habeas corpus* muito tempo após o acórdão impugnado caracteriza preclusão temporal, por razões de segurança jurídica e lealdade processual, alcançando também nulidades ditas absolutas.

7. O lapso superior a quatro anos entre o julgamento da apelação e a impetração do *writ* afasta a existência de flagrante ilegalidade, não autorizando a concessão de ordem de ofício.

8. Não cabe ajuizamento de revisão criminal nem de mandamus fundamentada em alteração de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O manejo de *habeas corpus* muito tempo após o acórdão impugnado sujeita-se à preclusão temporal, inclusive quanto a alegadas nulidades absolutas.

2. Não cabe ajuizamento de revisão criminal nem de mandamus fundamentada em alteração de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

3. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta o conhecimento e a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; LEP, art. 112; STF, Súmula Vinculante 56

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30.09.2021 e STJ, RHC 27.948/SC, Quinta Turma, j. 20.11.2012.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61170188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b1b1dba-3224-4c4f-91ac-7047dc7c8f90

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b1b1dba-3224-4c4f-91ac-7047dc7c8f90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113938 - SP (2026/0289893-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISAIAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. IMPETRAÇÃO TARDIA. NULIDADES ABSOLUTAS SUJEITAS À PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ.

2. Apelação criminal julgada pelo Tribunal de origem em 24/03/2022. *Habeas corpus* impetrado apenas em 14/07/2026, sob alegação de nulidades e de aplicação de tese repetitiva superveniente (Tema 1.258/STJ).

3. Pretensão de (i) conhecimento do *writ* e concessão da ordem por ilegalidade manifesta (CPP, art. 654, § 2º), com absolvição por ausência de prova autônoma de autoria (CPP, art. 386, VII), ao argumento de que a condenação se apoia em elemento informativo de inquérito e em reconhecimento fotográfico policial sem observância do art. 226 do CPP, conforme Tema 1.258/STJ; e (ii) determinação de medidas na execução penal para afastar regime mais gravoso por falta de vaga (Súmula Vinculante 56) e imediata análise de progressão (LEP, art. 112). Sustenta inexistir preclusão temporal, porque o marco seria a formação superveniente da tese repetitiva.

4. Manutenção do óbice de preclusão temporal e afastamento de flagrante ilegalidade, com desprovimento do agravo.

Documento eletrônico VDA60831343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: a7e4c2a3-d510-4e80-8eaf-d7a41a7474a9

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração tardia do *habeas corpus*, com lapso superior a quatro anos em relação ao julgamento da apelação, atrai a preclusão temporal, inclusive quanto as nulidades alegadas, e se a superveniência do Tema 1.258/STJ afasta tal preclusão; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, diante de reconhecimento fotográfico policial sem observância do art. 226 do CPP e se comporta exame de temas de execução penal.

III. Razões de decidir

6. A impetração do *habeas corpus* muito tempo após o acórdão impugnado caracteriza preclusão temporal, por razões de segurança jurídica e lealdade processual, alcançando também nulidades ditas absolutas.

7. O lapso superior a quatro anos entre o julgamento da apelação e a impetração do *writ* afasta a existência de flagrante ilegalidade, não autorizando a concessão de ordem de ofício.

8. Não cabe ajuizamento de revisão criminal nem de mandamus fundamentada em alteração de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O manejo de *habeas corpus* muito tempo após o acórdão impugnado sujeita-se à preclusão temporal, inclusive quanto a alegadas nulidades absolutas.

2. Não cabe ajuizamento de revisão criminal nem de mandamus fundamentada em alteração de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

3. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta o conhecimento e a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; LEP, art. 112; STF, Súmula Vinculante 56

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30.09.2021 e STJ, RHC 27.948/SC, Quinta Turma, j. 20.11.2012.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60831343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: a7e4c2a3-d510-4e80-8eaf-d7a41a7474a9

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS PEREIRA contra decisão desta relatoria de fls. 111/116, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, alínea "a", do RISTJ.

A defesa sustenta que a deficiência de instrução foi superada, em razão da juntada, pelo Tribunal de origem e pelo Juízo de primeiro grau, das informações e da íntegra do acórdão da Apelação Criminal n. 0009280-56.2007.4.03.6102.

Afirma que não há preclusão temporal *sui generis*, ao argumento de que o parâmetro de razoabilidade deve ter como termo inicial a formação do fundamento jurídico superveniente, que no caso foi o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, e não o julgamento da apelação. Nesse sentido, acrescenta que os precedentes juntados não se aplicam *in casu*.

Alega que o *habeas corpus* não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional, não se podendo legitimar coação ilegal pelo mero decurso do tempo. Destaca, ainda, que o *writ* admite concessão da ordem diante de ilegalidade manifesta, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP.

Sustenta, também, que esta Corte e o STF admitem *habeas corpus* contra condenação com trânsito em julgado quando a ilegalidade é aferível de plano e inexiste modulação do Tema n. 1.258 do STJ.

Aduz que não há revolvimento fático-probatório, que a condenação está fundada exclusivamente em elemento informativo de inquérito e que o reconhecimento fotográfico policial não observou o disposto no art. 226 do CPP. Sendo assim, assevera que não há prova autônoma de autoria, impondo absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no Tema n. 1.258 do STJ.

Por fim, assevera que o apenado está sendo mantido em regime mais gravoso por falta de vaga em estabelecimento compatível, em afronta à Súmula Vinculante n. 56 e que é necessária a imediata análise da progressão de regime conforme art. 112 da LEP.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, ainda que haja nas informações juntadas às fls. 76/88 a **transcrição** do acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de origem, remanesce o fundamento relativo de preclusão temporal *sui generis*, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* agravado.

Documento eletrônico VDA60831343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: a7e4c2a3-d510-4e80-8eaf-d7a41a7474a9

Sendo assim, conforme as informações de fl. 93, o Tribunal de origem julgou a apelação criminal do paciente em 24/3/2022, ao passo que este remédio constitucional só foi impetrado em 14/7/2026, evidenciando grande decurso de prazo.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.*)*

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.*

Documento eletrônico VDA60831343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: a7e4c2a3-d510-4e80-8eaf-d7a41a7474a9

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior*

Documento eletrônico VDA60831343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: a7e4c2a3-d510-4e80-8eaf-d7a41a7474a9

Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo - mais de 4 anos - sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser

Documento eletrônico VDA60831343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: a7e4c2a3-d510-4e80-8eaf-d7a41a7474a9

afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em reforço, não cabe ajuizamento de revisão criminal nem de *mandamus* fundamentado em alteração de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60831343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: a7e4c2a3-d510-4e80-8eaf-d7a41a7474a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.938 / SP

Número Registro: 2026/0289893-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00092805620074036102 92805620074036102

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ISAIAS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : SANDRO CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 5b9ecef5-55d1-47e5-8642-e8f35c0d3beb

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 5b9ecef5-55d1-47e5-8642-e8f35c0d3beb